SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008744-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigações
Requerente: Sacramentana Negócios Imobiliários Ltda e outro

Requerido: **Sonia Aparecida de Almeida Dias** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS.

SACRAMENTANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e IBIARA IMÓVEIS LTDA ajuizaram a presente Ação de Rescisão de Contrato co Reintegração de Posse e Indenização em face de SÔNIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS, todos devidamente qualificados.

Alegaram as autoras, na inicial, que a requerida adquiriu o imóvel descrito como lote 3597 "A", localizado no loteamento Cidade Aracy e passou a infringir obrigação contratual deixando de pagar as parcelas do preço; na data do ajuizamento estavam em aberto 51 parcelas mensais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 59), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 61) ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Pede-se a rescisão do contrato particular de promessa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de compra e venda.

A autora argumenta que a pretensão deve ser acolhida porque a ré não vem cumprindo a obrigação contratual, já que não pagou nenhuma parcela do preço.

O débito da requerida chega a R\$ 25.330,23 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) – cf. fls. 31/32.

Dá causa à rescisão do contrato o fato de o promitente comprador ter se tornado <u>inadimplente</u>; e, no caso, <u>ante a ocorrência do efeito material da revelia,</u> presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Como o contrato está sendo rescindido por culpa exclusiva da ré, que não pagou nenhuma parcela do preço e se encontra usufruindo o imóvel desde fevereiro de 2001, nada deve ser a ela devolvido.

Impõe-se por fim, a condenação ao pagamento do IPTU em atraso, no valor de R\$ 532,71 (cf. fls. 32).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido

inicial, para rescindir o contrato referido na petição inicial, reintegrando a autora na posse do imóvel mencionado. Condeno a requerida a pagar o montante de R\$ 532,71 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e hum centavos) a título de IPTU em atraso, conforme fls. 32.

Sucumbente, arcará, ainda, com as custas do processo, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador das

requerentes, que fixo em R\$ 880,00.

Expeça-se Mandado de Reintegração.

P. I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA